



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

Salvador do Sul, 14 de setembro de 2026.

Da: Gabinete do Vice-prefeito.

Para: À Comissão de Licitações

Através do presente, solicitamos a abertura de Processo de Dispensa de Licitação, conforme Lei Federal 14.133/2021, para o objeto relacionado e orçado abaixo:

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de atletas, comissão técnica e coordenação que representam o município de Salvador do Sul em competições esportivas.

ORÇAMENTO:

Total estimado: R\$ 27.314,10

JUSTIFICATIVA: Em anexo



PARECER JURÍDICO Nº 161/2026

INTERESSADO: Setor de Licitações e Contratos

ASSUNTO: Dispensa de licitação para registro de preços de serviços de transporte, após pregão eletrônico deserto.

EMENTA. Contratação direta. Licitação deserta. Art. 75, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021. Registro de preços. Necessidade de comprovação do certame anterior, manutenção integral das condições editalícias, justificativa de preço e regular instrução processual. Possibilidade condicionada.

Palavras-chave: dispensa; licitação deserta; registro de preços; transporte; Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise a possibilidade de o Município de Salvador do Sul/RS realizar contratação direta, mediante dispensa de licitação, para registro de preços de serviços especializados de transporte de atletas, comissão técnica e coordenação que representam o Município em competições esportivas.

Conforme os documentos analisados, o objeto compreende a disponibilização de até dois micro-ônibus, com capacidade de até 30 lugares cada, para deslocamentos às cidades de Brochier, Harmonia, Maratá, Pareci Novo, Paverama, Poço das Antas, São José do Sul e Torres.

O Estudo Técnico Preliminar informa que a solução inicialmente planejada seria a realização de pregão eletrônico para registro de preços. Segundo a consulta formulada, o procedimento licitatório teria sido deserto.

O valor estimado constante do Termo de Referência é de R\$ 27.314,10, calculado com base em quilometragem estimada e preços unitários por quilômetro. O documento inicial do Gabinete do Vice-Prefeito, contudo, menciona valor estimado de R\$ 27.314,10, enquanto o Estudo Técnico Preliminar registra, em determinado trecho, o valor de R\$ 35.000,00.

Também consta minuta de Ata de Registro de Preços vinculada à Dispensa nº 260/2026 e ao Processo nº 321/2026, tendo como possível contratada a empresa Marcos Antonio Steffens e Cia Ltda.

A questão jurídica consiste em verificar se é possível firmar ata de registro de preços por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, após a realização de pregão eletrônico deserto.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Regime jurídico da contratação direta

A Lei nº 14.133/2021 estabelece as normas gerais de licitação e contratação aplicáveis também aos Municípios, tendo entre seus objetivos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, a isonomia, a justa competição e a prevenção de sobrepreços.

A dispensa de licitação constitui hipótese excepcional de contratação direta. Sua utilização depende do enquadramento preciso em uma das hipóteses legais e da adequada instrução do processo administrativo.

O art. 75, inciso III, alínea “a”, autoriza a contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de um ano, quando não tenham surgido licitantes interessados ou não tenham sido apresentadas propostas válidas.

2.2. Registro de preços por contratação direta

O sistema de registro de preços pode ser utilizado mediante contratação direta, além das modalidades pregão e concorrência. A Lei nº 14.133/2021 define o sistema como conjunto de procedimentos destinados ao registro formal de preços para contratações futuras e admite expressamente sua utilização nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, conforme regulamentação.

Assim, não há impedimento jurídico abstrato à formação de ata de registro de preços decorrente de dispensa fundada em licitação deserta.

A possibilidade, entretanto, não elimina os requisitos próprios da contratação direta nem autoriza a utilização da ata como mecanismo de afastamento da competição fora das hipóteses legais.

A vigência da ata de registro de preços é de um ano, admitida prorrogação por igual período desde que comprovada a vantajosidade do preço.

2.3. Instrução necessária do processo de contratação direta

O processo de contratação direta deve ser instruído com documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar quando cabível, termo de referência, estimativa da despesa, parecer jurídico, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação da habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente. O ato autorizador ou o extrato do contrato também deve ser divulgado em sítio eletrônico oficial.

No processo analisado, há Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, documentos cadastrais e certidões da empresa indicada.



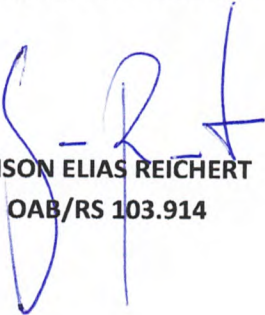
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica da contratação direta e da formação de ata de registro de preços com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, desde que comprovado que o pregão eletrônico anterior foi deserto, realizado há menos de um ano, e que a contratação direta preserve integralmente as condições estabelecidas no edital.

Cumpridas essas providências, não se identifica impedimento jurídico à contratação direta pretendida, inclusive mediante registro de preços, observados os limites, condições e vigência previstos na legislação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador do Sul/RS, 16 de setembro de 2026.


GEISON ELIAS REICHERT
OAB/RS 103.914